

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2003.

Acrescenta inciso ao art. 43 da Lei nº 9.278, de 14 de maio de 1996, limitando os direitos de proteção patentária das substâncias farmacêuticas componentes de medicamentos produzidos pelos laboratórios estatais.

Autor: Deputado DR. PINOTTI

Relator: Deputado BENEDITO DIAS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 3 de julho de 2003 apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso parecer ao Projeto de Lei nº 230, de 2003, que exclui do direito de proteção patentária as substâncias farmacologicamente ativas e demais matérias-primas componentes de medicamentos produzidos por laboratórios estatais, destinados à distribuição gratuita nos serviços do Sistema Único de Saúde.

Na ocasião acatamos, por meio de Complementação de Voto, sugestão do nobre Deputado Jairo Carneiro para que tal medida fosse estendida aos princípios ativos e demais matérias-primas utilizados na produção de medicamentos destinados à distribuição gratuita pelas Forças Militares, Marinha, Exército e Aeronáutica.

Posteriormente, foi concedida vista conjunta aos nobres Deputados Alex Canziani, Ronaldo Dimas e Rubens Otoni. Em face às ponderações apresentadas em Voto em Separado, apresentado em 28 de agosto



688024C055

pelo eminente Deputado Ronaldo Dimas, resolvemos reexaminar a matéria e reformular nosso parecer.

Conforme mencionado no supracitado Voto em Separado, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS –, do qual o Brasil é signatário, já prevê exceções aos direitos de patente, entre as quais se inclui a proteção à saúde pública.

Ademais, a Declaração de Doha, de 2001 - a primeira iniciativa no sentido de flexibilizar o Acordo de TRIPS – abre a possibilidade de licenciamento compulsório para a quebra de patentes. A Declaração assegura que nada deve impedir os países signatários de implementarem políticas de proteção à saúde e de garantia aos direitos humanos. O texto legitimou a concessão de licenças compulsórias de patentes a laboratórios locais, além de abrir espaço para outras medidas que garantam o acesso à saúde e aos medicamentos.

Em que pese a louvável intenção de alavancar a produção estatal de medicamentos e de, assim, ampliar o acesso da população a esses produtos, julgamos que a limitação da proteção patentária de substâncias farmacêuticas componentes de medicamentos, conforme proposta no Projeto em tela, seria uma medida espúria e que vai de encontro à observância de acordos internacionais. Não reconhecer patentes desses produtos não nos parece o caminho mais adequado para se alcançar os fins que se pretende. Pelo contrário, acreditamos que questões concernentes à oferta de princípios ativos devam ser tratadas no bojo de um projeto de desenvolvimento industrial para o País.

Ante o exposto, reformulamos nosso parecer e **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 230, de 2003.**



688024C055

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado BENEDITO DIAS
Relator



688024C055